



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.902785/2008-84
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.559 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JARDEST S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

VENDA A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. DIREITO.

Atendido aos demais requisitos legais, tem direito ao crédito presumido do IPI, a que se refere a Lei nº 9.363/96, a venda realizada para empresa comercial exportadora, não regulada pelo Decreto-Lei nº 1.248/72, com o fim específico de exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência tempestivo interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 596/ss), ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3302-01.591, de 25/04/2012, assim ementado, com destaque para a parte objeto do recurso:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

*CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE
PESSOAS FÍSICAS.*

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, admite-se a inclusão dos valores referentes às aquisições de insumos de fornecedores pessoas físicas. A questão já foi julgada em Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 993164).

***VENDA A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM
ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.
DIREITO.***

Atendido aos demais requisitos legais, tem direito ao crédito presumido do IPI, a que se refere a Lei nº 9.363/96, a venda realizada para empresa comercial exportadora, não regulada pelo Decreto-Lei nº 1.248/72, com o fim específico de exportação.

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. MATERIAIS DESTINADOS A
FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.*

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados no funcionamento de máquinas e equipamentos (combustíveis, lubrificantes e graxa).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em apertada síntese, o presente processo trata de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (Portaria MF nº 38/97).

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a DRF em Ribeirão Preto SP reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos do Despacho Decisório de fls. 281/282. Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-33.778, de 19/05/2011. O relator do acórdão embora entendesse que deveriam ser incluídas nos cálculo do crédito presumido as receitas de vendas para empresas comerciais exportadoras, independente de terem sido favorecidas pelo tratamento tributário do Decreto-lei nº 1.248/72, desde que estas vendas tenham o fim específico de exportação, negou provimento sob o argumento que a interessada não se desincumbiu a contento de seu ônus de provar a pretensão deduzida.

O contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os argumentos já aduzidos em sua manifestação de inconformidade.

No acórdão recorrido a Turma ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário, para *“afastar o óbice criado pela RFB que excluiu as receita de exportação indireta do cálculo do crédito presumido em razão da empresa comercial exportadora não atender aos requisitos do Decreto-Lei nº 1.248/72, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado”*.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial onde argumenta que o acórdão recorrido ao determinar a inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI, das vendas a empresas comerciais que não foram devidamente constituídas como empresas comerciais exportadoras, estaria violando a legislação tributária, sobretudo o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, bem como o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72, razão pela qual pede seja a reforma do julgado.

Foi indicado pela PFN, como paradigma, o Acórdão nº 202-11927, cuja ementa transcreve-se abaixo:

*IPI – CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO PARA
RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS*

*Na apuração do crédito presumido, somente as exportações
diretas e as vendas a empresa comercial exportadora, com o fim*

específico de exportação para o exterior, ambas devidamente comprovadas, deverá compor o valor da receita de exportação.

O crédito presumido tem, como objeto, o ressarcimento das contribuições incidentes unicamente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo (Lei nº 9.363, art 1º, caput e parágrafo único).

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA – Não se considera como tal aquela constituída sem a observância dos requisitos mínimos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Recurso voluntário negado.

O Recurso Especial foi admitido conforme Despacho nº s/n, de 07/07/2015 (e-fls. 651/ss).

O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial repisando os argumentos trazidos no recurso voluntário (fl. 659/ss).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais devendo ser conhecido.

Como relatado, a matéria objeto de análise por este Colegiado restringe-se somente à discussão sobre a condição para utilização do crédito presumido do IPI, conforme previsto na Lei nº 9.363.

No acórdão recorrido restou decidido que o gozo do referido crédito presumido de IPI não está condicionado necessariamente ao atendimento dos requisitos dispostos no art. 2º do Decreto-lei nº 1.248/72. Portanto, entendeu-se equivocada a glosa efetuada pela fiscalização das receitas de exportação efetuadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras que não constituídas ao amparo do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Por sua vez, a PFN afirma que para o contribuinte valer-se do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363, deve atender à condição instituída pelo Decreto-

lei nº 1.248/72, art. 2º e do artigo 1º da Portaria MEFP nº 438/92. Correto então estaria o entendimento da autoridade administrativa singular, ao glosar as receitas de exportação. Aduz ainda que as notas fiscais juntadas aos autos fazem prova contra a interessada, ao mostrar que a empresa Lumberttrade Comercial Exportadora Ltda. é uma sociedade constituída por cotas de responsabilidade limitada, condição esta, segundo alega, não permitida pela legislação.

Pois bem. Como apontado no voto do acórdão recorrido, a glosa foi efetuada pela autoridade fiscal pelo fato de a venda com fim específico de exportação ter sido realizada para uma empresa que não atendia aos requisitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72, que assim dispõe:

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I – Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II – Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III – Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Contudo, o dispositivo legal que estabeleceu o crédito presumido do IPI, para fins de ressarcimento do PIS e Cofins pagos na aquisição de insumos empregados em produtos exportados – art. 1º da Lei nº 9.363/96 –, não estipulou qualquer restrição nesse sentido, *verbis*:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (destaquei)

Vê-se pela leitura do dispositivo acima transcrito que a Lei autorizou a obtenção do crédito presumido do IPI “*inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior*” e nada mais disse.

Não há qualquer comando no texto legal restringindo a utilização do incentivo apenas às empresas comercial exportadoras constituídas ao amparo do Decreto-Lei nº 1.248/72 – as “*trading companies*”.

Destarte, se a lei não restringiu, não cabe ao intérprete ou aplicador da norma fazê-lo.

Por esse motivo entendo que, para efeito de aplicação do incentivo fiscal em debate, equipara-se a receita de exportação as vendas, com fim específico de exportação, realizadas a toda e qualquer empresa comercial exportadora, desde regulamente habilitadas no Siscomex, compreendendo tanto as *trading companies* quanto as empresas comerciais exportadoras comuns.

Ademais, nem mesmo na IN SRF nº 23/97, vigente à época dos fatos, ao regulamentar a utilização do incentivo fez qualquer restrição ou menção ao Decreto-Lei nº 1.248/72, conforme se depreende de seu texto:

Art. 1º - O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Assim, correto o entendimento adotado no acórdão recorrido ao afastar a restrição imposta pela autoridade fiscal que excluiu as receita de exportação indireta do cálculo do crédito presumido em razão da empresa comercial exportadora não atender aos requisitos do Decreto-Lei nº 1.248/72, por falta de amparo legal.

Para reforçar o argumento, transcrevo trecho do voto proferido pelo ex-Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, no Acórdão nº 3401-002.984, de 19/03/2015, processo administrativo nº 13866.000310/2002-66, o qual traz entendimento consonante com o até aqui exposto:

Com relação a este aspecto, tenho a convicção que a razão não assiste à autoridade fiscal. O direito ao crédito presumido nas exportações indiretas não se circunscreve apenas às vendas a empresas favorecidas pelo tratamento tributário do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, mas abrange as exportações indiretas realizadas através das vendas a empresas comerciais exportadoras.

Esta interpretação está consoante com o que a própria Secretaria da Receita Federal expõe a respeito da matéria, como se pode constatar, por exemplo, em diversos atos e meios de comunicação orientativa ("Perguntas e Respostas sobre Crédito Presumido do IPI"; Nota MF/SRF/Cosit/Cotip/Dipex nº 312/1998; Parecer CST/Sipe nº 1.213/1984; PN CST nº 878, de 1971; Instrução Normativa SRF nº 11, de 15/03/1982 (item 1); Parecer Normativo CST nº 42, de 1975).

Além dessa definição - de quem pode ser a comercial exportadora -, o entendimento da RFB é que o exportador tem direito ao benefício no caso da venda feita à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, nos termos da Lei nº 9.532, de 1997. art. 39. § 2º..

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Pública.

(assinatura digital)
Andrada Márcio Canuto Natal